



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969483 - SP (2021/0271772-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295
ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO - SP328950
AGRAVADO : BRUNO NOCITI TOLEDO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS - SP408405
CRISTIANO DIAS DE OLIVEIRA - SP408499

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOCUMENTOS NOVOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios opostos, sejam apreciadas.
3. O conhecimento da pretensão recursal pelo Superior Tribunal de Justiça exige o pronunciamento acerca de fatos que não podem ser examinados, de plano, no recurso especial, não podendo a negativa de prestação jurisdicional impedir o acesso à instância superior pela parte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969483 - SP (2021/0271772-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996
SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404
EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295
ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO - SP328950
AGRAVADO : BRUNO NOCITI TOLEDO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS - SP408405
CRISTIANO DIAS DE OLIVEIRA - SP408499

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOCUMENTOS NOVOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentadas nos aclaratórios opostos, sejam apreciadas.
3. O conhecimento da pretensão recursal pelo Superior Tribunal de Justiça exige o pronunciamento acerca de fatos que não podem ser examinados, de plano, no recurso especial, não podendo a negativa de prestação jurisdicional impedir o acesso à instância superior pela parte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO contra a decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de BRUNO NOCITI TOLEDO em virtude da ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem (fls. 976/978, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada, ao argumento de que não houve ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que os documentos novos juntados não teriam o condão de alterar o resultado da demanda.

Impugnação às fls. 997/1.002 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, o ora agravado apontou a existência de omissão no acórdão recorrido a respeito dos documentos novos juntados aos autos antes do julgamento dos aclaratórios.

Com efeito, a pretensão recursal da parte adversa revelou-se merecedora de acolhimento no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, devendo ser mantida integralmente.

Isso porque o tribunal de origem não se manifestou de forma expressa e pormenorizada acerca das petições de fls. 883/887 e 912/913 (e-STJ), apresentadas antes do julgamento dos aclaratórios, que procederam à juntada de documentos novos que, em tese, seriam capazes de modificar o resultado da demanda.

Cumpra atentar que o conhecimento da pretensão recursal pelo Superior Tribunal de Justiça exige o pronunciamento a respeito de fatos que não podem ser examinados, de plano, no recurso especial, não podendo a negativa de prestação jurisdicional impedir o acesso à instância superior pela parte.

Nesse contexto, o não enfrentamento, pelo tribunal estadual, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis para a solução do litígio implica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de tema que não pode ser examinado, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre a decadência alegada nos embargos de declaração, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. 'A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão' (AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 09/08/2016).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.552.050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

"CIVIL, EMPRESARIAL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA

CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO INDENIZATÓRIA PELA PERDA DE UMA CHANCE. OMISSÃO VERIFICADA. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que houve prestação jurisdicional incompleta no que concerne a existência de provas que poderiam demonstrar a conduta ilícita da sociedade empresária.

4. Recurso especial prejudicado" (REsp 1.780.729/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.483 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0271772-1

Número de Origem:

1055656-23.2017.8.26.0100 10556562320178260100

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO NOCITI TOLEDO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS - SP408405

CRISTIANO DIAS DE OLIVEIRA - SP408499

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404

EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO - SP328950

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

SILVIA ELENA MELLO S DE OLIVEIRA E SILVA - SP086920

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EDY GONÇALVES PEREIRA - SP167404

EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295

ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO - SP328950

AGRAVADO : BRUNO NOCITI TOLEDO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS - SP408405

CRISTIANO DIAS DE OLIVEIRA - SP408499

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022